



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **WILLIAM PEREIRA SOARES**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora as empresas licitantes: **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA** no **lote 01** e **GUSTAVO PAVANELLI** no **lote 02**, que o representante presente da empresa licitante **WILLIAM PEREIRA SOARES**, manifestou sua intenção de apresentar **recurso**, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **WILLIAM PEREIRA SOARES**, devidamente protocolado sob nº **10682/2019**, às **14h:18m:15s**, do dia **21/08/2019**. Por outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 45/2019** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 36/2019** e nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso Administrativo, apresentada pela empresa **WILLIAM PEREIRA SOARES**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro de inabilitar a empresa recorrente, que deixou de apresentar A Autorização De Funcionamento 9AFE), emitida pela ANVISA, documento exigido no item 6.1.4.2 do edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 36/2019.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja anulada a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa WILLIAM PEREIRA SOARES habilitada para o certame. Alegando, em síntese, que os documentos apresentados pela empresa suprem o exigido em lei, pois a mesma apresentou a Autorização de Funcionamento (AFE) da Linde (fabricante do medicamento). Ainda, o recorrente alega que está dispensado de apresentar tal documentação por ser distribuidor.

4. Em que pese as alegações da empresa recorrente, a mesma não assiste razão em suas alegações, vejamos:

O edital exige o seguinte:

6.1.4.2 – A empresa licitante deverá apresentar sua Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pelo órgão competente da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA; (grifo nosso)

Como bem posicionado pela recorrente o Edital faz lei entre as partes, o que não está no Edital não exige no mundo jurídico, e o contrário também é verdade, ou seja, o que está no Edital deve ser seguido pelas partes.

No item em questão, grifamos a primeira parte em que diz “a empresa licitante”, sendo assim diferente do alegado pelo recorrente, o edital exige que o AFE seja da empresa licitante, portanto os documentos são relativos a empresa que participa da licitação e não poderia ser diferente.

Só a título de argumentação, se o recorrente não concorda com o que esta no Edital, deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

se valer da prerrogativa da lei de impugna-lo no momento oportuno, passando o prazo estabelecido, é precluso o direito do Licitante em "discutir" o edital.

III – DA CONCLUSÃO

5. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **não provimento** do Recurso Administrativo.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **WILLIAM PEREIRA SOARES**, e pelo **improvemento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista das habilitações, declarou vencedoras dos seus respectivos lotes objeto do presente certame licitatório, devidamente especificados na ata da sessão, as empresas: **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA** no **lote 01** e **GUSTAVO PAVANELLI** no **lote 02**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento ao **item 15.3** do **Edital nº 45/2019** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 16 de setembro de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL